



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.904014/2012-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-008.674 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2020  
**Recorrente** NOVA CASA BAHIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/06/2011

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO**

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância.

“Cuidam os autos de Declaração de Compensação - Dcomp, crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, arrecadado em 25/07/2011, referente ao período de apuração de 30/06/2011, código de receita 6912 (PIS), no valor de R\$ 1.421.501,55, com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

Irresignada com a não-homologação da compensação, a interessada oferece manifestação de inconformidade alegando que:

Apresentou, em 24/10/2012, Dacon e Dctf retificadoras, na qual demonstrou que o PIS de 06/2011 foi de R\$ 3.220.641,97 e não R\$ 4.012.417,35.

Desta forma, demonstrado o equívoco nas declarações originais, resta comprovado que há sim crédito relacionado ao Darf tratado nos presentes autos, disponível e suficiente para compensação dos débitos informados na Dcomp.

Requer o sobrestamento do julgamento deste feito ou, ao menos sua reunião aos autos dos processos administrativos a ele conexos, oriundos da Dcomp 00888.95492.220711.1.3.02-0207.”

Em 18/12/14, a DRJ em Brasília (DF) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 03-065.502 fopi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretense crédito da empresa é inexistente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Em 17/03/20, o processo foi levado ao plenário para julgamento, que foi convertido em diligência, nos seguintes termos (Resolução n.º 3301-001.431):

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos comprovante que informe em que data ocorreu a ciência da decisão de primeira instância.”

A diligência foi cumprida e documentada por meio do Despacho que está na fl. 245.

Em síntese, a unidade de origem informou que não há comprovante da ciência da decisão da DRJ em seus arquivos.

Entretanto, também consignou que consta nos controles de correspondências enviadas aos correios que a intimação da decisão foi remetida para a agência em 11/02/15. E, como o recurso voluntário foi protocolizado em 10/03/15 (fl. 174), conclui-se que respeitou o prazo legal de trinta dias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Nos termos do Despacho que se encontra na fl. 174, não há comprovante do recebimento da intimação da decisão da DRJ. Contudo, há registro de que foi enviada para os

correios em 11/02/15. Como o recurso voluntário foi protocolizado em 10/03/15, não há dúvida de que foi respeitado o prazo legal de trinta dias e que deve ser conhecido.

A contenda cuida do Despacho Decisório (fl. 07) que não homologou compensação, porque o crédito de PIS relativo ao período de apuração (PA) de junho de 2011 já havia sido integralmente utilizado para liquidar outros débitos confessados.

Em ambas as defesas, alega que efetuou pagamento a maior. Informa o valor do PIS do PA 06/11 realmente devido e o pago e a diferença negativa, o crédito. E o montante de PIS incorretamente indicado nas declarações originais e que teria motivado a não homologação da compensação pleiteada.

Que equívocos formais não têm o condão de elidir o direito ao crédito e à compensação, previstos nos artigos 170 do CTN, 66 da Lei n.º 8.383/91 e 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96.

Que os DACON e DCTF originais foram retificados antes da emissão do Despacho Decisório. Que, nos termos do art. 9º da IN RFB n.º 1.110/10, a retificadora terá a mesma natureza da retificada e também serve para reduzir os valores dos débitos. E deve produzir os devidos efeitos, pois nenhuma das situação impeditivas de retificação previstas no § 2º se verificam no caso em tela. Neste sentido, cita o Acórdão DRJ n.º 16.632/09

E que o Fisco deveria ter realizado diligência para fiscalizar as declarações retificadoras, requerendo os documentos que julgasse necessários, à luz do art. 9º do Decreto n.º 70.235/72.

A DRJ julgou improcedente a defesa, porque não foram apresentados documentos contábeis e fiscais que comprovassem a legitimidade do crédito.

Concordo com a DRJ.

É indubitável o direito à restituição ou compensação de pagamentos a maior, pois previstos nos artigos 165 e 170 do CTN. E também que não podem ser suprimidos por erros formais.

É de se reconhecer a produção de efeitos das declarações retificadoras, quando preenchidos os requisitos legais.

Contudo, em litígio em que o contribuinte alega deter direito, é dele o encargo probatório, nos termos do art. 373 do CPC e do inciso II do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

E a apresentação de declarações retificadoras não é suficiente.

Somente se comprova o pagamento indevido, com demonstração do que de fato era devido, fundada em livros e documentos contábeis e fiscais.

Assim, a recorrente deveria ter juntado aos autos demonstrativo analítico da base de cálculo do PIS de junho de 2011, incluindo a apuração dos créditos (art. 3º da Lei n.º 10.637/02), devidamente conciliados com livros e documentos contábeis e fiscais e DCTF e DACON retificadores.

Dada a insuficiência das provas apresentadas, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira